

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001000493 DE 1993

NATUREZA : PL

01-0004/93-9 DE 04/02/93

01 - 1902

PROMOVENTE: EXECUTIVO

PAULO SALIM MALUF

OFICIO ATL : 18 / 93

EMENTA :

altera a redação do inciso vi do artigo 14 da lei 10.348, de 4 de setembro de 1987, que dispõe sobre instalação e funcionamento de elevadores e outros aparelhos de transportes, e dá outras providências.

I N D I C E :

ALTERACAO DE LEI
ELEVADOR
LEI 10.348/87
MULTA

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 18:16:27

00000010993-29



ARQUIVADO EM 05.03.2010

Maria Isaura Lopes Campos
Chefe de Seção Técnica - Substituto



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 20 de janeiro

de 1993

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 13/93

Ofício nº 087/SEHAB/93

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que altera a redação do inciso VI do artigo 14 da Lei nº 10.348, de 4 de setembro de 1987, que dispõe sobre instalação e funcionamento de elevadores e outros aparelhos de transporte, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO MALUF
Prefeito

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos, cópia xerográfica do ofício nº 087/SEHAB/93 e da legislação citada no texto.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Antonio Sampaio

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

IR/rmn

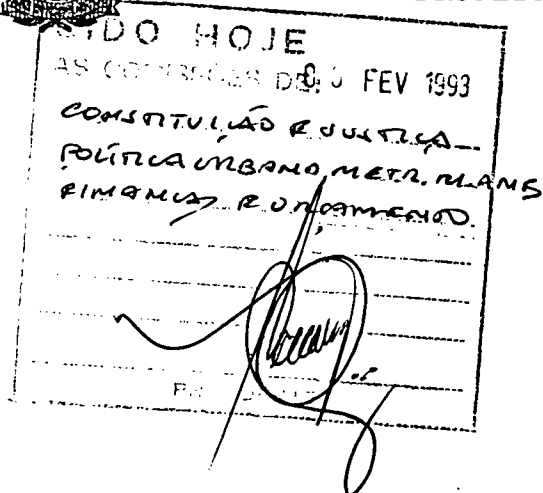


DIGITADO
A.T.M.

Folha no.	02	de proc
n.º	04	de 19 93
<i>[Signature]</i>		

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0004/93-9



Altera a redação do inciso VI do artigo 14 da Lei nº 10.348, de 4 de setembro de 1987, que dispõe sobre instalação e funcionamento de elevadores e outros aparelhos de transporte, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

Art. 1º - O inciso VI do artigo 14 da Lei nº .. 10.348, de 4 de setembro de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:



Folha no	03	de proc.
n.º	04	de 1993
<i>Ed</i>		

-2-

"VI - Falta de inspeção anual de aparelho de transporte 20 UFM."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*R*IR/rmn



Folha n.º	0413	de proc
n.º	09	de 1993
<i>[Signature]</i>		

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

No intuito de instrumentarizar a nova sistemã tica de atuação desta Administração, o presente projeto de lei objetiva alterar o valor pecuniário da multa prevista na Lei nº 10.348, de 4 de setembro de 1987, para 20 Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo —UFMs, porquanto o seu irrisório valor atual (1 UFM) acarreta irresponsabilidades por parte das empresas instaladoras ou conservadoras de elevadores e outros aparelhos de transporte.

A medida preconizada fundamenta-se no dever do Município de garantir a segurança dos usuários com a previsão de legislação específica dispondo sobre a instalação e funcionamento dos elevadores, e sujeitando os infratores a penalidades severas que desestimulem a intenção de eventual prática de infração às normas vigentes.

Considere-se, ainda, que a falta de inspeção rigorosa anual dos elevadores e outros aparelhos de transporte por técnico responsável implica na insegurança e em consequências da nosas à população usuária.



Folha n.º	05	de proc.
n.º	04	de 1993

-2-

As razões expostas evidenciam a conveniência e o indiscutível interesse público da alteração sugerida.

Com estas considerações é a propositura encaminhada à alta deliberação dessa Colenda Casa de Leis.

Acompanha cópia xerográfica ilustrativa do asunto.

IR/rmn



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO
ALNORM-ASSESSORIA DE LEGISLAÇÃO E NORMALIZAÇÃO TÉCNICA

Folha no 06 de pros/ no 04 de 1993

LEGISLAÇÃO

1/4

LEI Nº 10.348 ,DE 04 DE Setembro DE 1987.

Dispõe sobre instalação e funcionamento de elevadores e outros aparelhos de transporte, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de agosto de 1987, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A instalação e funcionamento de elevadores e outros aparelhos de transporte no Município de São Paulo serão regidos pelas disposições da presente lei.

Art. 2º - São os seguintes os aparelhos de transporte abrangidos por esta lei:

- I - Elevadores de passageiros;
- II - Elevadores de carga;
- III - Monta-cargas;
- IV - Elevadores de alçapão;
- V - Escadas rolantes;
- VI - Planos inclinados;
- VII - Elevadores residenciais unifamiliares;
- VIII - Elevadores de degraus sobre esteiras, para passageiros ("man-lift");
- IX - Esteiras transportadoras (passageiros e cargas);

X - Teleféricos;

XI - Elevadores para garagem, com carga e descarga automática;

XII - Empilhadores fixos;

XIII - Pontes rolantes;

XIV - Pórticos;

XV - Elevadores Hidráulicos.

Parágrafo Único - Esta lei não se aplica aos seguintes aparelhos:

I - Guinchos usados em obras, para transporte de material;

II - Guindastes;

III - Empilhadeiras móveis;

IV - Elevadores para canteiros de obras de construção civil;

V - Outros, não relacionados nos incisos I a XV deste artigo.

Art. 3º - O licenciamento perante a Prefeitura do Município de São Paulo dos aparelhos de transporte abrangidos por esta lei é de caráter obrigatório, ficando eles sujeitos à fiscalização municipal.

§ 1º - Dependem de Alvará de Instalação as instalações, reinstalações e substituições de aparelhos de transporte.

§ 2º - Nenhum aparelho de transporte poderá funcionar sem que o proprietário tenha obtido o correspondente Alvará de Funcionamento.

Art. 4º - O pedido de Alvará de Instalação deverá ser instruído com projeto, memorial descritivo, cálculo de tráfego, diagrama unifilar das instalações elétricas e cópias oficiais das plantas da edificação.

§ 1º - Poderá o Executivo estabelecer a obrigatoriedade de apresentação de outros documentos além daqueles relacionados neste artigo.

§ 2º - Juntamente com o Alvará de Instalação será fornecida chapa de identificação de registro, na Prefeitura, do aparelho de transporte, a qual deverá ser colocada em local visível, sem o que não se expedirá o Alvará de Funcionamento, quando requerido.

Art. 5º - A expedição do Alvará de Funcionamento fica condicionada ao pagamento da correspondente Taxa de Licença Anual.

§ 1º - O cancelamento da Taxa somente poderá ocorrer, a pedido do proprietário, com a definitiva desativação do aparelho de transporte, comprovada em regular processo administrativo.

§ 2º - A paralisação temporária de aparelho de transporte não dispensa o proprietário do pagamento da respectiva Taxa de Licença.

OBSERVAÇÕES



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO
ALNORM-ASSESSORIA DE LEGISLAÇÃO E NORMALIZAÇÃO TÉCNICA

Folha nº 07 de proc.
n.º 04 de 1993
Ed

LEGISLAÇÃO

2/4

DA INSTALAÇÃO, CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO.

Art. 69 - A instalação e conservação de aparelho de transporte são privativas de empresas ou profissionais devidamente registrados perante a Prefeitura.

Parágrafo único - Em cada aparelho de transporte deverá constar, em lugar de destaque, placa indicativa do nome, endereço e telefone, atualizados, dos responsáveis pela instalação e conservação.

Art. 79 - Além das demais exigências a serem estabelecidas em regulamento, o registro de empresas instaladoras ou conservadoras dependerá da indicação e do registro, junto à Prefeitura, de Engenheiro responsável técnico, regularmente capacitado, nos termos da legislação federal e das normas próprias, expedidas pelo órgão de classe.

§ 19 - Os Engenheiros responderão solidariamente com as empresas instaladoras ou conservadoras pelo cumprimento desta lei, sendo passíveis das mesmas responsabilidades e penalidades em que as empresas incorrem em virtude de infrações.

§ 29 - As empresas instaladoras ou conservadoras poderão ter mais de um Engenheiro responsável inscrito na Prefeitura, mas pela instalação ou conservação de cada aparelho de transporte apenas um Engenheiro responderá.

Art. 89 - No caso de mudança do Engenheiro responsável, deverá ser providenciada baixa da respectiva responsabilidade junto à Prefeitura.

Parágrafo único - A empresa instaladora ou conservadora deverá, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da comunicação da baixa de responsabilidade, indicar novo Engenheiro responsável.

Art. 99 - Será obrigatória a inspeção anual rigorosa dos aparelhos de transporte, a cargo do responsável pela conservação, que deverá expedir Relatório de Inspeção Anual, assinado pelo Engenheiro.

Parágrafo único - O Relatório de Inspeção Anual deverá permanecer em poder do proprietário do aparelho de transporte, para pronta exibição à fiscalização municipal, sempre que solicitado.

Art. 10 - As empresas conservadoras deverão manter serviço de prontidão, com no mínimo dois técnicos capacitados, para atendimento de situações de emergência.

Art. 11 - A instalação, funcionamento e conservação de aparelhos de transporte deverão obedecer às normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas, adotadas oficialmente pela Prefeitura do Município de São Paulo, bem como disposições da legislação municipal.

§ 19 - Na hipótese de omissão, nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas, de aspectos importantes relacionados com a instalação, funcionamento e conservação de aparelho de transporte, poderão ser adotadas normas correntes em outros países, reconhecidas pela Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 29 - Nos casos de aparelhos de transporte já instalados à data de vigência desta lei, assim como nas hipóteses de substituição de elevadores em caixas e casas de máquinas já existentes, que apresentem condições em desacordo com os dispositivos técnicos ou legais pertinentes, poderão, a juízo da Prefeitura, ser toleradas características divergentes, desde que não comprometam a segurança dos aparelhos.

Art. 12 - Sempre que o aparelho de transporte de passageiros estiver em regime de comando manual, a manivela, deverá ser operado por ascensorista.

DAS PENALIDADES

Art. 13 - Pela infração ao disposto na presente lei, serão aplicáveis ao proprietário as seguintes multas:

INFRAÇÃO	MULTA
I - Falta de Alvará de Instalação ou de Conservação.....	3 UFM
II - Permissão de instalação ou conservação de aparelho de transporte por empresas não registradas na Prefeitura.....	3 UFM
III - Utilização indevida de aparelho de transporte.....	3 UFM
IV - Funcionamento de aparelho de transporte sem ascensorista (ou querakir) nos casos em que tal é obrigatório.....	1 UFM
V - Permissão de instalação ou funcionamento de aparelho de transporte sem provido de adequadas condições de segurança.....	

De 3 a 7 UFM, dependendo da gravidade da falta

defere C. B. Brundens

OBSERVAÇÕES



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO
ALNORM-ASSESSORIA DE LEGISLAÇÃO E NORMALIZAÇÃO TÉCNICA

Folha nº 08 de proc
n.º 04 de 1993
Ed

LEGISLAÇÃO

3/4

VI - Paralisação injustificada do aparelho de transporte, por mais de 24 horas.....	3 UFM
VII - Desrespeito a auto de interdição ou embargo de aparelho de transporte.....	10 UFM
Art. 14 - As empresas instaladoras ou conservadoras sujeitam-se às seguintes multas:	
INFRAÇÃO	MULTA
I - Exercício de atividades sem o devido registro na Prefeitura...	10 UFM
II - Instalação ou conservação de aparelho de transporte sem o respectivo alvará.....	1 UFM
III - Instalação ou conservação de aparelho de transporte em inadequadas condições de funcionamento ou de segurança.....	De 5 a 10 UFM, dependendo da gravidade da falta
IV - Falta de comunicação à Prefeitura de quaisquer defeitos que afetem o funcionamento ou a segurança de aparelho de transporte, quando o proprietário se negue a permitir os necessários reparos.	De 1 a 5 UFM, dependendo da gravidade da falta
V - Falta de comunicação, à Prefeitura, de anulação ou transferência de responsabilidade por aparelho de transporte.....	0,5 UFM
VI - Falta de inspeção anual de aparelho de transporte.....	1 UFM
VII - Falta ou insuficiência de serviço de prontidão.....	5 UFM
VIII - Desrespeito a auto de interdição ou embargo de aparelho de transporte.....	10 UFM

Discutível

Art. 15 - A qualquer outra infração a dispositivos legais ou regulamentares, não indicada expressamente nos artigos 13 e 14, corresponderá multa de 1 UFM, renovável, na persistência da falta, a cada trinta dias, e aplicável em dobro nas reincidências.

§ 1º - As multas, quando for o caso, serão aplicadas em relação a cada aparelho de transporte.

§ 2º - Nas reincidências as multas serão aplicadas em dobro.

§ 3º - Na persistência da infração, as multas serão renovadas a cada trinta dias, exceto na hipótese do inciso VII do artigo 13, e do inciso VIII do artigo 14, em que a renovação será diária.

Art. 16 - A pena de cancelamento de registro de empresa instaladora ou conservadora poderá ser imposta, pelo Prefeito, na hipótese de manifesto e reiterado descumprimento das normas legais ou regulamentares, a deixar evidenciada sua inidoneidade no exercício da atividade.

Art. 17 - As penalidades previstas nesta lei são aplicáveis, nas mesmas condições, aos Engenheiros responsáveis.

Art. 18 - Poderá a Prefeitura embargar a instalação de aparelho de transporte ou interditar seu funcionamento nas seguintes hipóteses:

I - Risco iminente para a segurança do público ou de pessoal empregado nos serviços de instalação ou conservação;

II - Desvirtuamento de uso de aparelho de transporte;

III - Falta de Alvará de Instalação ou de Funcionamento, não regularizada após a aplicação das penalidades previstas no artigo 13, I e no artigo 15, § 3º;

IV - Instalação ou funcionamento de aparelho de transporte sem a assistência de empresa habilitada, não regularizada após aplicação das penalidades previstas no artigo 13, II e no artigo 15, § 3º.

Parágrafo Único - O embargo ou a interdição somente serão levantados, a requerimento do interessado, após vistoria que comprove estar sanada a irregularidade ensejadora de uma ou de outra medida.

OBSERVAÇÕES



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO
ALNORM-ASSESSORIA DE LEGISLAÇÃO E NORMALIZAÇÃO TÉCNICA

Folha nº 09 de proc.
n.º 04 de 1993
Ed

LEGISLAÇÃO

4/4

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 - A observância do disposto nesta lei não desobriga os responsáveis do cumprimento de quaisquer outras disposições legais ou regulamentares.

Art. 20 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 21 - Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 04 de Setembro de 1987, 4349 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito

CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANIÃES BARNETO, Secretário das Finanças

JOÃO APARECIDO DE PAULA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 04 de Setembro de 1987.

FRANCISCO BATISTA, Secretário do Governo Municipal

Handwritten signature

OBSERVAÇÕES

12 JAN 1993
ASSESSORIA
LEGISLATIVA
A.T.L. 1993

Ms. 17
12/01/93.
P. Lehahin
P/ BONIA MARIA MATEO
de Gabinete - EGM/ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DA HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

GABINETE DO SECRETÁRIO

Folha nº	19 ^o	de proc
nº	29	de 1993

São Paulo, 11 de janeiro de 1993

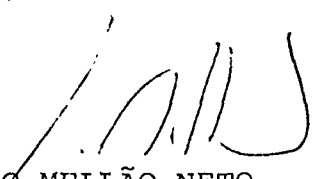
Ofício nº 087/SEHAB/93

Senhor Secretário

Encaminho a Vossa Excelência a presente proposta de Projeto de Lei que altera o valor da multa administrativa, eventualmente aplicável às empresas instaladoras ou conservadoras de elevadores e de outros aparelhos de transporte.

Na realidade, a atualização do atual valor pecuniário torna-se imprescindível, uma vez que a falta de fiscalização pode acarretar insegurança e graves consequências à população usuária.

Na oportunidade, renovo os protestos de elevada estima e distinta consideração.


JOÃO MELLÃO NETO

Secretário da Habitação e
Desenvolvimento Urbano

Exmo. Sr.

Dr. EDEVALDO ALVES DA SILVA

DD. Secretário do Governo Municipal

São Paulo - SP

BMP/mesf.

S.G.M. - A.T.L.

Senhora Assessora - Chefe
Para as providências cabíveis.

12/01/93


LAURA MARIA MATOS SILVEIRAS
Assessor Técnico
SGM/AT



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....11.....

do processo nº.....04.....de 1993 10, 02, 93.....(a).....Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 10-02-93
Lei nº 10.348/87.

Adelina

-Adelina Clara-

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça;
Em 10/02/93

[Signature]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 15/02/93 às 13:00 hs
[Signature]

Ao Nobre Vereador

Vivian Perez

para relatar.

Sala da Comissão da Constituição e Justiça

em 15 de 03 de 1993

[Assinatura]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 12

Em 15.03.93

(a) [Assinatura]



Câmara Municipal de

Folha nº	12	de proc.
Nº	04	de 1993
O Funcionário <i>São Paulo</i>		

**PARECER
0018/93**

**/93 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 4/93.**

Projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, visa alterar a redação do inciso VI do art. 14 da Lei 10.348, de 4 de setembro de 1987, que dispõe sobre a instalação e funcionamento de elevadores e outros aparelhos de transporte.

A modificação proposta visa aumentar a multa de 1 UFM para 20 UFM nos casos de infração relativa à falta de inspeção anual de aparelho de transporte.

A proposição constitui matéria de competência do Município conforme o que dispõe o art. 13, inciso I, o art. 160, incisos III, IV e VII, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Pela Legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 15/03/93.

[Signature]
- Presidente *[Signature]*

[Signature]
[Signature]
[Signature]
RELATOR

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 18 / 03 / 1993
página 40 coluna 1ª
conferido: 

RECEBER

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 18/03/93


ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretária

Recebido na Comissão de Pol. Urbana

Em 19/3/93 às 18:00 hs.

LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO

AO NOBRE VEREADOR

Aldair Sposati

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

18/03/93
[Signature]
PRESIDENTE



Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito de V.Exa a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 05/04/93

Ver.

Relator

Deferido

Ver. Zulaiê Cobra Ribeiro

Presidente



Câmara Municipal de São Paulo

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

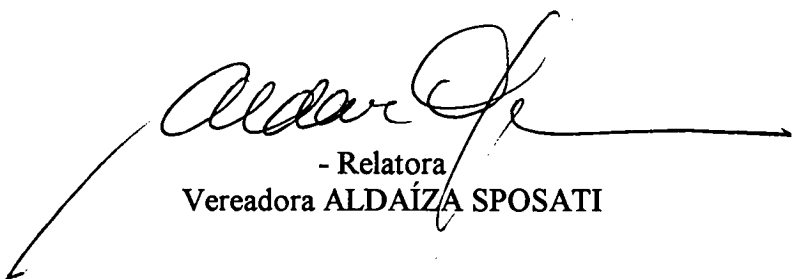
Tendo em vista estar tramitando nesta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente o Projeto de Lei 0004/93, de autoria do Executivo, que altera a redação do inciso VI do artigo 14 da Lei 10.348 de 04 de setembro de 1987, que dispõe sobre instalação e funcionamento de elevadores e outros aparelhos de transportes, solicito a Vossa Excelência que encaminhe o presente pedido de informações ao Executivo, para que munido delas tenhamos melhores condições de formular o parecer da comissão.

As informações prendem-se aos seguintes quesitos:

- volume de multas aplicadas por tipo de infração (refere-se as infrações estabelecidas nos artigos 13 e 14 da Lei 10.348 de 04 de setembro de 1987).

- volume de multas aplicadas por tipo de aparelho de transporte (aparelhos estes estabelecidos no artigo 2º da Lei 10.348 de 04 de setembro de 1987).

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, de abril de
1993.


- Relatora
Vereadora ALDAÍZA SPOSATI

De acordo.


-Presidenta da Comissão
Vereadora ZULAIÊ COBRA RIBEIRO

DEFIRO:

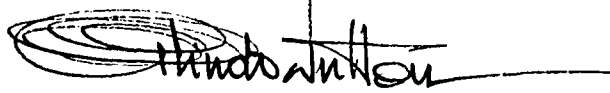
12.04.93


ANTONIO SAMPAIO
Presidente

À LEG.3 - Senhora Chefe:

Por ordem do sr. Presidente, encaminho o presente para as devidas providências.

12.04.93


ARLINDO WU HON
Chefe de Gab. da Presidência
Reg. 21.020

RECEBIDO EM LEG. 3

131 04 / 93

18:45-

SEGUE em juntado 5 nesta data
documento 2 e papel de informação
rubricado 2 sob folha 15219
Em 11/04/93



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 15 do proc.
Nº. 004 de 1993
O funcionário

Sr. Marcos,

Oficiar ao Executivo solicitando informações ao presente
Projeto de Lei.

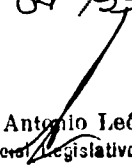
15/04/93


SÔNIA MARIA VERZOLLA
Chefe Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

Preparado conforme solicitado.

15/04/93


Marcos Antonio Leônidas
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 15 de abril de 1993.

Folha Nº. 16 do proc.
Nº. 004 de 1993
O funcionário

DT7-LEG3
OFICIO N. 300060/93

Senhor Prefeito.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do despacho da referida Comissão, referente ao Projeto de Lei nº 04/93 de autoria desse Executivo - que altera a redação do inciso VI do artigo 14 da Lei nº 10.348, de 4 de setembro de 1987, que dispõe sobre instalação e funcionamento de elevadores e outros aparelhos de transporte, e dá outras providências, solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido de que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir Parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ANTÔNIO SAMPAIO
Presidente

Anexo: Cópia xerográfica do despacho da Comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

MAL



DT7-LEG3
OFICIO N.300060/93

Folha Nº	17	do proq.
Nº	004	de 1993
O funcionário		

Câmara Municipal de São Paulo

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Tendo em vista estar tramitando nesta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente o Projeto de Lei 0004/93, de autoria do Executivo, que altera a redação do inciso VI do artigo 14 da Lei 10.348 de 04 de setembro de 1987, que dispõe sobre instalação e funcionamento de elevadores e outros aparelhos de transportes, solicito a Vossa Excelência que encaminhe o presente pedido de informações ao Executivo, para que munido delas tenhamos melhores condições de formular o parecer da comissão.

As informações prendem-se aos seguintes quesitos:

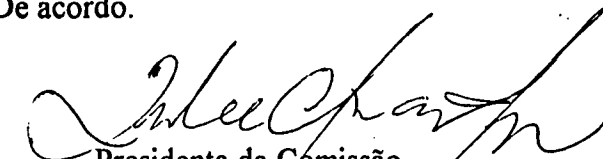
- volume de multas aplicadas por tipo de infração (refere-se as infrações estabelecidas nos artigos 13 e 14 da Lei 10.348 de 04 de setembro de 1987).

- volume de multas aplicadas por tipo de aparelho de transporte (aparelhos estes estabelecidos no artigo 2º da Lei 10.348 de 04 de setembro de 1987).

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, de abril de 1993.


- Relatora
Vereadora ALDAÍZA SPOSATI

De acordo.


-Presidenta da Comissão
Vereadora ZULAIÊ COBRA RIBEIRO



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE

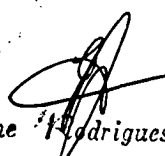
Folha Nº	18	do proc.
Nº	004	de 1993
Municipal de SÃO PAULO		

São Paulo, 15 de abril de 1993

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 300060 de 15-04-93, solicitando ao Executivo informações referente ao Projeto de Lei nº 04/93 de autoria do Executivo.

Anexo: Cópia xerográfica do despacho da Comissão solicitante.

Recebi em
16/4/93


Elaine Rodrigues Queiroz
S.G.M. e A.T.L.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha N.º 19
N.º 004
funcionário

À Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente -

Para as devidas providências.

R 104/93

SÔNIA CLARA VERZOLLA
Chefe, Seção Técnica IV



Prefeitura do Município de

folha n.º 20	do proc.
N.º 04	de 1993
O funcionário <i>Paulo</i>	

São Paulo, 10 de maio

de 1993

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

0161/93

Processo no. 59-000.276-93*04

RECEBUE
Em 10/05/93
14:50

Senhor Presidente

10 - OFICIO
10-0136/93-1

Em atenção ao requerido pela D. Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, no ofício no. DT.7/Leg.3/300060/93, dessa Egrégia Câmara, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, cópias das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas ao Projeto de Lei no. 04/93, de autoria deste Executivo, que altera a redação do inciso VI do artigo 14 da Lei no. 10.348, de 4 de setembro de 1987, que dispõe sobre instalação e funcionamento de elevadores e outros aparelhos de transporte, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO MALUF
Prefeito

Anexas: cópias xerográficas de fls. 25/26 e 27
processo no. 59-000.276-93*04.

do

A Sua Excelência o Senhor Doutor Antonio Sampaio
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
LMBN/mag.

À Douta Comissão de
Pol. Urbana
10/5/93

LEZ. CARNE DE CARVALHO
Assessor de Pol. Urb. Cid. Cid. Cid.
A. T. L.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CONTRU - G

São Paulo, 27 de ABRIL de 1993

Folha 02 do proc.
N.º 09 de 1997
O funcionário

Memorando Nº 072/CONTRU-3/93

CONTRU-G

Sr. Diretor de Departamento

Encaminhamos informações sobre o volume de multas aplicadas por tipo de infração e volume de multas aplicadas por tipo de aparelho de transporte referentes à Lei 10.348/87.

1) Volume de multas aplicadas por tipo de infração:

Artigo 13 - Inciso I: 16,97%

" II: 2,58%

" III: 1,47%

" IV: 0,00%

" V: 5,90%

" VI: 2,58%

" VII: 2,58%

Artigo 14 - Inciso I: 2,58%

" II: 14,39%

" III: 23,25%

" IV: 0,37%

" V: 2,21%

" VI: 2,21%

" VII: 0,00%

" VIII: 1,47%

Artigo 15 - 21,44%

2) Volume de multas aplicadas por tipo de aparelho de transporte:

Artigo 2º - Inciso I: 81,58%

" II: 2,21%

" III: 1,47%

" IV: 0,00%

" V: 5,90%

" VI: 0,00%

" VII: 1,47%

" VIII: 0,00%

" IX: 0,00%



PREFEITURA DO MUNICÍPIO

Folha n.º 22 do proc.
N.º 04 de 1993
DE SÃO PAULO
funcionário

São Paulo, 27 de ABRIL

de 1993

Memorando Nº 072/CONTRU-3/93

fls 26/
ARÉIA FUSCO VICENTE
Encargado de Relat.
FCHAB - 031

Folha 03
n.º 000/CG/DT/93
CONTRU

CLAUDIO A. A. SANCHEZ
Oficial de Im. Geral
CG/DT-0

Artigo 2º - Inciso X: 0,00% -
" XI: 5,90% -
" XII: 0,00% -
" XIII: 1,47%
" XIV: 0,00%
" XV: 0,00%

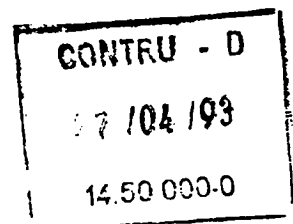
Nosso levantamento teve como base as 271 multas lavradas entre maio/92 a abril/93.

Sendo só o que tínhamos para informar diante do solicitado.

Atenciosamente,

ENGº VAGNER MONFARDINI PASOTTI
DIRETOR DE DIVISÃO TÉCNICA
CONTRU-3

VMP/ipl





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo n.º 23 de proc.
N.º 04 de 1993
Anário

Folha de informação nº 27

d.o. Processo n.º 59.000.276-93*04 em 28/04/93 (a)

ALCANTARA VALCANTE
Encarregada de: setor II
CEHAB - 031

INTERESSADO: Câmara Municipal

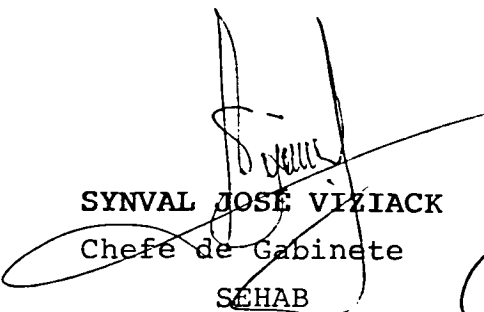
ASSUNTO: Informações sobre o PL nº 04/93, que altera a redação de inciso VI do artigo 14 da Lei nº 10.348, e 04 de setembro de 1987.

SGM-ATL

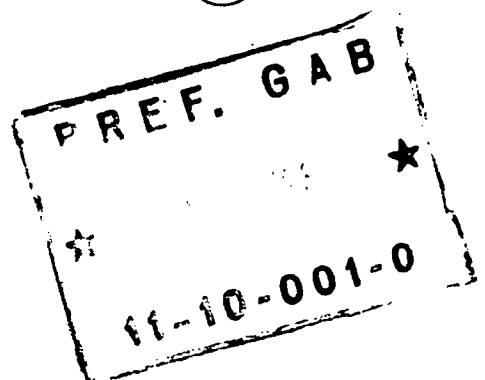
Sra. Assessora Chefe

Em atenção aos quesitos formulados em fls. 30, estamos encaminhando as informações prestadas por CONTRU.

São Paulo, 28/04/93


SYNVAL JOSÉ VIZIACK
Chefe de Gabinete
SEHAB


EARL/AOM



24
Folha n.º 05 do proc.
N.º 8 004 de 1993
O funcionário J

EM BRANCO

Rec. 11/05/93



PARECER N

PARECER
0407/93

DA COMISSÃO DE POLITICA URBANA , METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE.

Visa o projeto de lei 0004/93, de autoria do Executivo, alterar a redação do inciso VI do artigo 14 da lei 10.348, de 4 de setembro de 1987, que dispõe sobre instalação e funcionamento de elevadores e outros aparelhos de transporte.

O inciso em tela, trata de estabelecer multa de 1 UFM para as empresas instaladoras conservadoras que faltarem com a inspeção anual de aparelho de transporte. O Executivo argumentando que o valor atual acarreta irresponsabilidades por parte das empresas instaladoras ou conservadoras de elevadores e outros aparelhos de transporte, propõe a mudança para o valor de 20 UFM.

Argumenta o proponente que é dever do município garantir a segurança dos usuários com a previsão de legislação específica dispondo sobre a instalação e funcionamento dos elevadores, e sujeitando os infratores a penalidades severas que desestimulem a intenção de eventual prática de infração às normas vigentes. No entanto, nos parece que a proposta contempla apenas uma mudança parcial, sem objetivar uma remodelação da lei 10.348 em um caráter mais geral. Segundo as informações apresentadas pelo próprio Executivo, o maior volume de multas aplicadas por tipo de infração, ocorre no caso previsto do inciso III do artigo 14, instalação ou conservação de aparelhos de transporte em inadequadas condições de funcionamento ou de segurança, cuja multa varia de 5 UFM à 10 UFM. Ainda segunda essas informações, em segundo lugar aparece a infração prevista no inciso II, e em terceiro lugar a infração prevista no inciso I do artigo supra citado. O inciso em tela, está somente em quarto lugar no volume de multas aplicadas por tipo de infração. O argumento de se impor penalidades severas no sentido de se desestimular a prática de infração, torna-se incoerente quando o proponente ignora, no diploma apresentado, as penalidades previstas no artigo 13 da lei em tela. Neste artigo a multa estabelecida para a falta de Alvará de instalação ou de conservação é de 3 UFM, valor muito aproximado ao do inciso objeto do presente projeto. Portanto, entendemos que promover a mudança parcial, não será a medida eficaz para a resolução do problema. É preciso que se avalie as penalidades estabelecidas na lei 10.348 como um todo, para a obtenção de uma mudança de caráter mais amplo. Paralelamente, faz-se mister a atuação do Poder Executivo na perspectiva de maior eficácia na ação fiscalizadora.

Destarte, é contrário o nosso parecer.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, 19 de maio de 1993.

ALDAIZA SPOSATI

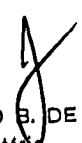
RELATORA.

ZULAIÊ COBRA RIBEIRO

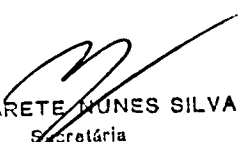
PRESIDENTA.

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 22/04/92 pág. 31
coluna 2^a conferido: 

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 24/05/92


LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário

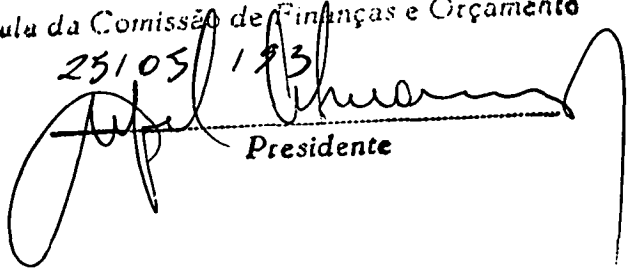
Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 25/05/92 às 19⁰⁰ h.

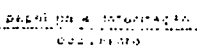

MARGARETE LUNES SILVA
Secretária

do nobre Vereador 
data relatur.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

25/05/92


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
1^a Vara, Juiz de Direito 
10 dias da n.º 26 a 28 17/06/92



Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente da Comissão de Finaças e Orçamento

Folha n.º 26 do proc.
n.º 12.04 de 1913
o funcionário

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V. Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 09/06/93

RELATOR

DEFERIDO:

PRESIDENTE



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 24 do proc.
n.º PL 04 de 1983
o funcionamento

VOTO VENCIDO DO RELATOR

O presente projeto de lei, de autoria do Executivo, visa alterar a redação do inciso VI do artigo 14 da Lei nº 10.348, de 04 de setembro de 1987, que dispõe sobre instalação e funcionamento de elevadores e outros aparelhos de transportes.

Objetiva a propositura elevar o valor da multa prevista para falta de inspeção anual de aparelho de transporte, de 1 UFM (Cr\$ 1.240.348.000,00 neste mês) para 20 UFM's (Cr\$ 24.806.960,00). Segundo a exposição de motivos, o irrisório valor atual acarreta irresponsabilidade por parte das empresas instaladoras ou conservadoras de elevadores e outros aparelhos de transporte.

Porém, cabe ressaltar que a proposta contempla apenas uma mudança parcial, sem alterar por completo a lei nº 10.348, no nosso entender necessária para se garantir a pretendida segurança.

Dessa forma é contrário o nosso parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, 14 de junho de 1993.

ODILON GUEDES
Relator

Deriguo como autor do vto veredito

o veredor Abilio F. Almeida

Abilio F. Almeida

NOTA: Este documento é o veredito



Câmara

PARECER
0651/93

Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SO-

BRE O PROJETO DE LEI Nº 4/93

Folha n.º 28 do proc.
n.º 12.27 de 19 93
o funcionário

O presente projeto de lei, de autoria do Executivo, visa alterar a redação do inciso VI do artigo 14 da Lei nº 10.348, de 4 de setembro de 1987, que dispõe sobre instalação e funcionamento de elevadores e outros aparelhos de transportes.

Objetiva a propositura elevar o valor da multa prevista para falta de inspeção anual de aparelho de transporte, de 1 UFM (Cr\$ 1.240.348.000,00 neste mês) para 20 UFMs (Cr\$ 24.806.960,00). Segundo a exposição de motivos, o irrisório valor atual acarreta irresponsabilidades por parte das empresas instaladoras ou conservadoras de elevadores e outros aparelhos de transporte.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor ao projeto.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 15 de junho de 1993.

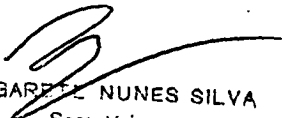
Presidente

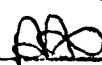
Autor do voto vencedor -

[Handwritten signatures]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 17 / 06 / 93 pág. 53
coluna 2ª conferido: 2A

A A.T.M.
Em, 17 / 06 / 93


MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado neste auto papel e intermédio rubricado sob
do. L. 1.200
folha n.º 29 / 14 / 02 / 02 a) 

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863



GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 012/01

15 -- DOCREC
15-0019/2001

Senhor Presidente

Remarcando a intenção desta Administração em proceder, para aferição do real interesse público, ao reexame de projetos de lei encaminhados à Câmara Municipal de São Paulo no decorrer das precedentes legislaturas e que, até o presente momento, ainda não contam com a aprovação dos membros dessa Casa, volto à presença de Vossa Excelência para solicitar a retirada e o conseqüente arquivamento das proposições relacionadas na anexa peça, por mim rubricada e deste ofício parte integrante.

Na oportunidade, renovo protestos de elevado apreço e da mais distinta consideração.

MARTA SUPLCY
Prefeita

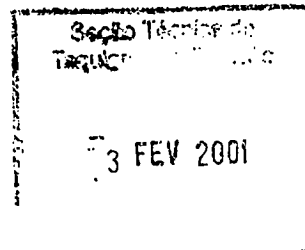
Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/LMS/fsc
Ret Ofício.



Folha n.º 30 de proc.
n.º 04 de 1993

Acelina Acelismor de Oliveira
Assistente Técnica de Direção III
Registro 10.863

ANEXO AO OFÍCIO A.T.L. Nº 012/01

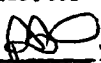
PL Nº EMENTA

- 1) 04/93 Altera a redação do inciso VI do artigo 14 da Lei nº 10.348, de 4 de setembro de 1987, que dispõe sobre a instalação e funcionamento de elevadores e outros aparelhos de transporte.
- 2) 05/93 Altera disposição da Lei nº 9.523, de 15 de julho de 1982.
- 3) 22/93 Altera o artigo 8º da Lei nº 10.153, de 7 de outubro de 1975.
- 4) 207/93 Dispõe sobre a alteração da vinculação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- 5) 260/93 Dispõe sobre competência de servidores das Secretarias de Vias Públicas e das Administrações Regionais.
- 6) 310/93 Acrescenta o inciso XXX ao artigo 6º da Lei nº 11.198, de 1º de maio de 1992.
- 7) 362/93 Dispõe sobre a concessão de gratificação-prêmio aos servidores que especifica.
- 8) 397/93 Altera a denominação e a forma de provimento dos cargos que especifica.
- 9) 51/98 Aprova Plano Diretor, institui Sistema de Planejamento do Município de São Paulo.
- 10) 67/98 Caracteriza e classifica as vias da Rede Estrutural de Transportes do Município de São Paulo.

JAM/LMMS/sff

Ret Anexo



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGRE, juntado nesio data ^{pagat a intermado} rubricado sob
folha n. 31/14/02/01 a) 

Acelina Acclissimar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

31

do processo nº

PL 04

de 19

93

14

02

2001

(a)

Assessoria Acetismar de Oliveira

Assistente Técnico de Direção III

Registro 10.863

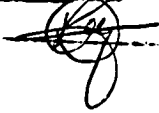
À LEG. 3 – SRA. CHEFE:

Solicito oficial o Executivo, informando que o E. Plenário aprovou a retirada e arquivamento dos projetos solicitados pelo Of. ATL 12/01. Arquive-se.

14.02.2001


BRENO GANDELMAN

Assessor Técnico/Legislativo – Chefe
ATM

RECEBIDO EM LEG
15/02/01
1200


Srª Rosmari,

Oficiar ao Executivo comunicando a retirada e arquivamento do presente projeto de lei.

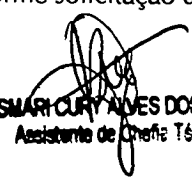
15/02/2001


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Srª Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. Sª.

15/02/2001


ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

SEGUE m juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado 1

sob folha nº 32 e 34

Em 23 / 02 / 2001

(a)

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Assistente de Chefe Técnica



Folha n°	32	do proc.
n°	04	de 1993
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS		
Assistente de Chefe Técnica		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 19 de fevereiro de 2001.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0062/2001

Senhora Prefeita,

Comunico a Vossa Excelência a retirada e o conseqüente arquivamento do Projeto de Lei nº 04/93, de autoria desse Executivo, que altera a redação do inciso VI do artigo 14 da Lei nº 10.348, de 4 de setembro de 1987, que dispõe sobre instalação e funcionamento de elevadores e outros aparelhos de transporte, conforme solicitação contida no Of. ATL nº 12/01, de 09 de fevereiro do corrente, numerado nesta Casa como DOCREC 15-0019/2001.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

InfABA/rcas



Folha n°.	33	do proc.
n°.	04	de 1993
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS		

Assistente de Chefe Técnica

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 19 de fevereiro de 2001.

Recebi ofício Leg.3 nº 62/01, de 19/02/01, comunicando à Senhora Prefeita a retirada e o conseqüente arquivamento do Projeto de Lei nº 04/93, de autoria do Executivo, conforme solicitação contida no Of. ATL nº 012/01, de 09 de fevereiro do corrente, numerado como DOCREC 15-0019/2001.

RECEBI EM:

20/02/01

MARLENE GIMENES GIRALDES
ATL-SGM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 34

do processo nº 04 de 19 93 23 / 02 / 2001 (a) 2

À

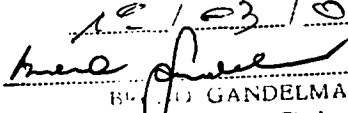
ATM – Senhor Assessor-Chefe,

Para as devidas providências.

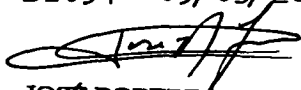
23/02/2001


ANGELA BORLIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

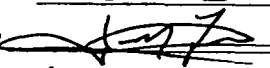
AO DT. 94 - SRA. CHEFE:
ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO

1º 103/01

BRUNO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

OBS. ENTRE AS FOLHAS 12 e 15
CONTEM DUAS FOLHAS SEM NUMERO
FOLHA Nº 24 EM BRANCO
DT. 94 05/03/2001


JOSÉ ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar - RF 100.703

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Requisitado em	<u>SEM EFEITO</u>
Arquivado novamente em	<u>SEM EFEITO</u>
Cl	<u>Fls.º O Funcº</u>

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>-34-</u> fls.
Arquivo em	<u>05-03-2001</u>
O Func.º	
JOSÉ ROBERTO FERREIRA Assistente Parlamentar - RF 100.703	

1. NOME DO INTERESSADO
 2. ENDEREÇO
 3. CIDADE
 4. ESTADO

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)